



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000839/2001-03
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.818
RECURSO Nº : 126.985
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO. REFIS.

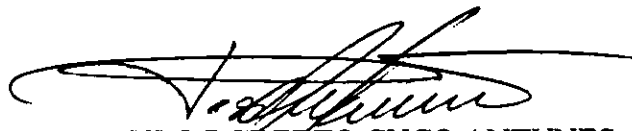
Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.985
ACÓRDÃO Nº : 302-35.818
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a contribuinte acima identificada foi autuada sob a alegação de falta de recolhimento do ITR/97, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal constante das fls. 04.

Regularmente intimada, apresentou tempestiva impugnação onde, em síntese, diz que mantém áreas regularizadas junto ao IBAMA e que a averbação das áreas não é obrigatória.

Em ato processual seguinte, consta a decisão singular que manteve integralmente a autuação sob o fundamento de que a exclusão do ITR de área de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo legalmente estipulado.

Novamente irresignada, apresentou tempestivo recurso voluntário, acompanhado do arrolamento estabelecido em lei, onde em prol da reforma integral da decisão monocrática alega que a entrega adestempo da ADA, como obrigação acessória somente gera multa e não tributos. Ademais, questionou a taxa de juros lançadas com base na SELIC.

Após a juntada do recurso voluntário, a recorrente protocolizou pedido de desistência do mesmo, renunciando a quaisquer alegações de direito, uma vez que requereu o parcelamento legal do seu débito (REFIS).

É a síntese do essencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.985
ACÓRDÃO N° : 302-35.818

VOTO

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal (REFIS), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 126.985

Processo n.º: 11618.000839/2001-03

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.818.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Onte em: 7.11.2003

Leandro Felipe Bues
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL